



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093969-46.2023.8.26.0002, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1093969-46.2023.8.26.0002

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de Campinas – Comarca de Campinas/SP

Juíza Prolatora: Dra. Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Voto nº 3.016 - mgg

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SEGURADO. Sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais quanto ao reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de seu segurado, por oscilações na rede elétrica. Apelo da parte autora. Responsabilidade civil não configurada. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela parte ré. Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidas unilateralmente, não sendo aptos a embasar a pretensão da recorrente. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Entendimento pacificado neste E. TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mapfre Seguros Gerais S/A contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, movida em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. A sentença recorrida julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos elétricos alegados pelos segurados da autora e eventual falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica pela ré. A magistrada entendeu que a responsabilidade da concessionária não é absoluta e depende da comprovação efetiva de que a oscilação de energia partiu da rede externa da empresa e não de outros fatores, como problemas internos na unidade consumidora ou descargas atmosféricas. Além disso, considerou que os documentos apresentados pela seguradora, como laudos técnicos e relatórios, foram produzidos de forma unilateral e não têm força probatória suficiente para comprovar a alegada

falha na prestação do serviço. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor dado á causa (fls. 325/329).

A apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, pois a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que há prova suficiente da ocorrência do evento danoso e de que os danos foram causados por oscilações na rede elétrica, sendo desnecessária a comprovação de culpa da parte ré. Defende que a apelada foi devidamente notificada para vistoriar os equipamentos danificados, mas se manteve inerte, perdendo a oportunidade de contestar as alegações da seguradora. Reforça que o nexo de causalidade é presumido diante da ausência de relatório técnico da ré que demonstre a inexistência de falha no fornecimento de energia. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedente a ação e condenar a concessionária ao ressarcimento do valor de R\$ 40.426,20 (quarenta mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), correspondente à indenização paga aos segurados (fls. 334/350).

Em contrarrazões, a apelada Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL pugna pelo improvimento do recurso, argumentando que não há prova efetiva de que os danos alegados pelos segurados da apelante foram causados por falha no fornecimento de energia elétrica. Sustenta que a rede elétrica da concessionária é protegida contra oscilações de tensão e surtos elétricos, conforme exigido pelas normas da ANEEL e da ABNT. Afirma que a responsabilidade dela somente pode ser reconhecida caso haja demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o evento danoso e a atuação da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Alega, ainda, que os laudos apresentados pela seguradora são unilaterais e não permitem a verificação precisa da causa do dano, sendo insuficientes para embasar a condenação da concessionária. Por fim, requer a manutenção da sentença e a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais (fls. 356/372).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

Constata-se, da leitura dos autos, que a concessionária ré é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelante, o qual, conforme alegado, teve seus equipamentos danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela requerida.

Sabe-se também que a relação estabelecida entre o segurado da recorrente e a concessionária apelada é de consumo, o que resulta na responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação (artigos 14 a 22 do Código de Defesa do Consumidor).

Inegável, pois, que, ao efetuar o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se na qualidade de credora, em relação ao causador do dano, situação que a legitima postular o ressarcimento do valor indenizado. Sub-roga-se, assim, em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que ao segurado competiria contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (artigos 349 e 786, ambos do Código Civil).

Todavia, isso não significa que, por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem o direito de receber, inexoravelmente, o ressarcimento do que pagou em cumprimento aos contratos de seguro firmados com o consumidor. Na realidade, para que tenha direito ao ressarcimento, a seguradora deve, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, provar (1) que os danos efetivamente ocorreram, (2) que houve efetivamente a deficiência do serviço conforme alegado e, ainda, (3) que foram os danos causados em razão da alegada deficiência na prestação do serviço.

E mais. Para que lhe seja concedida a inversão do ônus da prova¹, prerrogativa esta não automática, faz-se imprescindível a demonstração de verossimilhança ou de hipossuficiência técnica por parte do consumidor, o que não foi possível observar no presente caso concreto.

Explica-se. A seguradora não pode, sob qualquer aspecto, alegar

¹ Art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90.

desconhecimento técnico de sua parte, haja vista o robusto corpo de *experts* que tem à sua disposição para a aferição dos sinistros, tampouco pode alegar verossimilhança quando os objetos que dão azo à controvérsia foram inutilizados, deixando de ser apresentados como meios de prova para a solução da *quaestio iuris*.

Portanto, para que fosse possível reconhecer, *in casu*, a responsabilidade da apelada, cabia à apelante provar os danos, a deficiência ou má prestação do serviço pela concessionária e do nexo de causalidade entre esses dois eventos.

Ocorre que a autora não se desincumbiu desse ônus e não comprovou de modo suficiente que os danos sofridos pelo segurado decorreram de falha na distribuição de energia a caracterizar a responsabilidade da parte ré. E, neste caso, para a comprovação bastante dos danos e do nexo causal não são suficientes os documentos unilaterais produzidos, ainda que por empresas terceirizadas contratados pela própria seguradora, mas sem respeito ao contraditório, sem a elaboração técnica necessária e sem participação da concessionária, sequer para testar os aparelhos.

Acrescenta-se que os ditos laudos técnicos e relatórios são superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado e imparcial.

Note-se, ainda, que não houve a preservação dos equipamentos, o que inviabilizou a realização de perícia e, por consequência, tornou-se impossível estabelecer o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos suportados pelo segurado, haja vista a imprescindibilidade da perícia nos itens danificados, realizada sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação Regressiva de

Indenização proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Sentença de improcedência. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurado em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência in casu de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Ôbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela empresa prestadora de serviços. Autora que deveria ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo os bens danificados em juízo para verificação do nexo causal, após o que, poderia dar a destinação aos mesmos que melhor lhe conviesse. Ademais, se a Seguradora cobra pelos bens danificados, deveria mantê-los em sua guarda para entregá-los a Concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os salvados. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018234-07.2023.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2024; Data de Registro: 28/01/2024).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia

*elétrica. Danos aos bens objeto de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. **Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada.** Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023809-48.2023.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).*

*AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenização, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1000/2021 da ANEEL. **Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios e orçamentos produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente.** Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040057-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).*

APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - RESPONSABILIDADE

*OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna. **Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório** – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1010222-39.2023.8.26.0637; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).*

Ademais, no que tange à incidência do Módulo 09, da Resolução nº 956/2021 – PRODIST, em nada favorece a apelante para solucionar os pontos controvertidos da lide, ante a necessidade de prova eminentemente técnica (perícia judicial de engenharia eletroeletrônica sobre os equipamentos danificados), para se saber a causa do alegado sinistro, o que ficou prejudicada pela própria seguradora. No mais, ainda que a concessionária de energia não tenha apresentado o relatório de inexistência de perturbação, é necessário analisar outros elementos probatórios para

concluir acerca de sua responsabilidade pelos danos, uma vez que a ausência desse documento, isoladamente, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de falha na prestação do serviço.

Sendo assim, embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque, sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.

Em resumo, as provas trazidas pela parte autora, além de sua fragilidade, foram produzidas de maneira singela e unilateral e, por si só, não se prestam a demonstrar a responsabilidade da concessionária, visto que não demonstrado o nexo causal entre os eventuais danos materiais e a oscilação de energia elétrica.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A apelante seguradora fica condenada na forma estabelecida na sentença, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator